MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 05 /2025

Nobres Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a avaliação físico-funcional e a aprovação de projetos arquitetônicos voltados para atividades de interesse da saúde no município de Buritis, em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária e demais legislações aplicáveis.

Com base nos dispositivos constitucionais e legais, a proposta reforça o papel do município na promoção da saúde pública e na garantia de condições adequadas para o funcionamento de estabelecimentos que desempenhem atividades relacionadas ao bem-estar social.

Amparado pelas seguintes disposições:

No art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para conceder licenças e dispor sobre o licenciamento de atividades de interesse público e social;

No art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui a competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia dos direitos das pessoas, incluindo aquelas portadoras de deficiência,

Este Projeto de Lei visa garantir maior eficiência administrativa, segurança jurídica e alinhamento às normas superiores, promovendo o interesse coletivo e a qualidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

Gabinete do Vereador Lucas Luiz de Cristo Teixeira, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS LUIZ DE CRISTO TEIXEIRA
Vereador

MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 006 /2025

"Dispõe sobre a avaliação físico-funcional e a aprovação de projetos arquitetônicos voltados para atividades de interesse da saúde, estabelece critérios para o licenciamento sanitário e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, decreta:

Lei

Art. 1º A avaliação físico-funcional e a aprovação de projetos arquitetônicos para atividades de interesse da saúde no município de Buritis obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais especificados no Anexo I estão dispensados da apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária, salvo quando previsto em legislação federal específica.

§ 2º Drogarias, postos de medicamentos, ervanárias, dispensários de medicamentos e outros estabelecimentos definidos pela Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, estão igualmente desobrigados da apresentação e análise de projeto arquitetônico à Vigilância Sanitária.

§3 º O licenciamento sanitário não está condicionado à emissão de alvará de funcionamento municipal ou às normas de acessibilidade.

Art. 2º Compete exclusivamente às secretarias municipais de Obras e Urbanismo a análise e aprovação de projetos relacionados à acessibilidade e a outras infraestruturas fora do escopo sanitário.

Art. 3º É vedado à Vigilância Sanitária municipal exigir documentos ou criar requisitos fora de sua competência, como certificados do Corpo de Bombeiros ou alvarás municipais.

§ 1º A tramitação dos processos de licenciamento sanitário deverá respeitar as competências de cada órgão público.

§ 2º As informações relativas ao licenciamento sanitário serão publicadas no portal eletrônico oficial do município.

Art. 4º A revalidação da licença sanitária será automática, conforme disposto na Lei Federal nº 5.991/1973 e no Decreto Federal nº 74.170/1974, até a emissão de nova licença.

Art. 5º Alterações no CNPJ, razão social ou quadro societário não invalidam documentos já aprovados, desde que não haja mudanças estruturais no imóvel ou na atividade econômica.

Art. 6º As exigências de dimensões de ambientes e espaços somente serão aplicáveis se estiverem previstas em legislação específica.

Art. 7º A substituição de ambientes administrativos físicos por ambientes virtuais será permitida, desde que regulamentada.

Art. 8º Os prazos para analise documental a que se refere essa lei não serão superiores a 30 (trinta) dias, ressalvado se a parte requerente deu causa, em caso de atraso por parte do município considera-se o alvará renovado até a data da expedição do respectivo documento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Lucas Luiz de Cristo Teixeira, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS LUIZ DE CRISTO TEIXEIRA
Vereador

ANEXO I - Dispensa da apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária do município para as seguintes atividades:

NÚMERO	CLASSIFICAÇAO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS-CNAE
47.72.5.00	COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.
47.717.01	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACÃO DE FÓRMULAS.
47.717.03	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS HOMEOPÁTICOS.
47.717.04	COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS.
77.330.00	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS.
33.14-7-10-	MANUTENÇAO E REPARAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
46.49-4-01 -	COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.
46.45-1-01 -	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS.
47.89-0-99 -	COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
47.89-0-05 -	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.
47.73-3-00 -	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS.
47.54-7-01	COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS.
47.29-6-	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

99 -	EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALMENTÍ CIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
4645-1/01	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MA- TERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS.
46.46-0-01 -	COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA.
46.49-4-02 -	COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.
4721-1/04	COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES.
47.890.05	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.
53.20-2-02	SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA.
4645-1/01	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAI S PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITA- LAR E DE LABORATÓRIOS (SEM ARMAZENAMENTO).
4644-3/01	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE USO HUMA- NO; COMÉRCIO ATACADISTA DE (SEM ARMAZENA- MENTO).